



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda. | | UF: BA |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede no município de Serrolândia, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Aristides Cimadon | | |
| e-MEC N°: 201905159 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 442/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 1º/9/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede no município de Serrolândia, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no mesmo município e estado. Vinculado a este processo, há o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

O processo fora protocolado em 12 de abril de 2019, e a avaliação *in loco* foi realizada por comissão avaliadora designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 24 a 28 de novembro de 2019, cujos dados foram analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em Parecer Final, e expostas as principais considerações, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 152822), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/11/2019 a 28/11/2019, à 1ª TVR, Km 15, BA 417, s/nº, Centro, CEP 44.710-000, Serrolândia- BA e apresentou os seguintes conceitos para os eixos constantes do instrumento de avaliação dos processos de credenciamento:

| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|-------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>2,67</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>3,50</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>3,11</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>3,71</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>1,29</i> |
| <i>Conceito Final Contínuo</i> | <i>2,94</i> |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | <i>3</i> |

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro acima não são os que constam do documento final (código de avaliação: 165162), reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos seguintes conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores:

Indicador 5.3 – Auditório (s) - de 1 (um) para N.S.A. (Não se Aplica);

Indicador 5.5 – Espaços para atendimento aos discentes -de 1 (um) para N.S.A. (Não se Aplica);

Indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura de 2 (dois) para N.S.A. (Não se Aplica);

Indicador 5.10 – Bibliotecas: plano de atualização do acervo - de 1 (um) para 4 (quatro);

Indicador 5.12- Instalações sanitárias - de 2 (dois) para 3 (três);

Indicador 5.14 - Infraestrutura tecnológica de 1 (um) para 3 (três); e

Indicador 5.16 – Plano de expansão e atualização de equipamentos de 1 (um) para 4 (quatro). (Grifo nosso)

Como resultado da reforma dos valores atribuídos a esses indicadores, foram também alterados os conceitos atribuídos ao eixo 5: Infraestrutura, conforme se verifica abaixo:

| <i>Eixo/Conceito Final (após reforma da CTAA)</i> | <i>Conceito</i> |
|-------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>2,67</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>3,50</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>3,11</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>3,71</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>1,93</i> |
| <i>Conceito Final Contínuo</i> | <i>3,07</i> |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | <i>3</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

| <i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i> | <i>Forma de Atendimento</i> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONCEITOS | |
| <i>CI igual ou maior que três;</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito igual a três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i> |
| <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos menores que três em dois dos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | |
| <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> | <i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i> |
| <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i> | <i>Foi inserido o memorial descritivo/ protocolo do Corpo de Bombeiros: solicitação de vistoria. Verificar Observação (A), logo abaixo do quadro.</i> |
| <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| INDICADORES | |
| <i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i> | <i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i> |
| <i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 1, conforme indicador 5.7 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 5.15 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 1, conforme indicador 5.17 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 1, conforme indicador 5.18 do relatório.</i> |

Com relação à questão apresentada a Observação (A), o Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo, (em caso de deferimento), à apresentação do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente.

Como justificativa ao indicador 5.7, de laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, a comissão fez o seguinte relato:

“O PDI da Faculdade Integradas da Bahia - FIB apresenta a descrição de dois laboratórios para as atividades acadêmicas que são o Laboratório de Informática e a Brinquedoteca. Em visita in loco, a comissão constatou que a infraestrutura física dos laboratórios e espaços para práticas didáticas não atendem

as necessidades institucionais. A sala destinada para brinquedoteca não possui janela. Não existe iluminação natural, janelas para ventilação, iluminação artificial adequada e mobília adequada para as atividades acadêmicas. O Laboratório de Informática possui seis computadores em bancadas individuais construídos em concreto e madeira. Não existem mesas. O laboratório não possui janelas com iluminação natural. O acesso é realizado por entrada com porta de vidro por uma área externa das demais instalações da IES e por um acesso interno para sala dos professores que possui uma porta e batente alto dificultando a passagem com segurança. O acesso pela área externa ao Laboratório de Informática é realizado por rampa sem proteção lateral. O Laboratório de Informática possui iluminação artificial inadequada com algumas lâmpadas que não funcionaram durante a visita in loco. O Laboratório de Informática e a Brinquedoteca não constam na avaliação periódica dos espaços e no gerenciamento da manutenção patrimonial. Os espaços para as práticas didáticas não possuem recursos de acessibilidade e não estão adequadas considerando as normas de segurança. A comissão constatou durante avaliação da documentação da FIB que não foi apresentado o Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo técnico de responsabilidade de profissional ou órgão público competente conforme a norma da ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017. Em visita in loco, a comissão não identificou evidências da existência de recursos tecnológicos diferenciados”.

Com relação ao indicador 5.15- Infraestrutura de execução e suporte, o relato foi o seguinte:

“Durante visita in loco, a comissão não encontrou evidências nas documentações técnicas relacionadas com a infraestrutura tecnológica que existe infraestrutura para execução e suporte que atenda às necessidades institucionais. Não foram identificadas evidências para a disponibilidade dos serviços previstos e quais os meios apropriados para a oferta. Apesar de no PDI está descrito no item 8.4 a infraestrutura de execução e suporte, a comissão em análise documental e em reunião com a equipe da área de tecnologia da FIB não identificou existência do Plano de Contingência, redundância e expansão”.

A respeito do indicador 5.17 – Recursos de Tecnologias de informação e comunicação, a Comissão informou que “no PDI da FIB consta no item 8.8 a descrição dos recursos de tecnologias de informação e comunicação. Em análise do texto pela comissão, foi constatado que os recursos não asseguram a execução do PDI. Durante visita in loco, foi verificado que os recursos não viabilizam as ações acadêmicos-administrativas previstas. Os recursos do Ambiente Virtual de Aprendizagem não garantem a acessibilidade comunicacional e não possibilitam a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica. A comissão não encontrou evidências de soluções tecnológicas inovadoras”.

E com referência ao indicador 5.18 – Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, a Comissão identificou que “o AVA não atende aos processos de ensino-aprendizagem de acordo com as políticas institucionais para educação a distância estabelecidas pela IES. Conforme o PDI da FIB, no item 5.2 está previsto a composição de tutores. Em avaliação ao AVA da IES, foi constatado que não existem mecanismos para o trabalho com tutores. No perfil de acesso como administrador da IES, não existe formas para manutenção de informações de tutores no AVA. No perfil de acesso a docente, não existem mecanismos para inclusão de disciplinas e sua configuração. Não foi evidenciado no AVA interação entre docentes, discentes e

tutores. No perfil de acesso como aluno, não existe mecanismos para interação com docentes e tutores. O AVA não está integrado com o sistema acadêmico da IES e a comissão não identificou a proposição de recursos inovadores”.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios conforme abaixo relacionado:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,67):

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados- Justificativa para conceito 2: “Na documentação apresentada - Regimento da CPA -, não há descrição de metodologia que auxilie na divulgação dos resultados das avaliações para todos os segmentos internos e externos à Instituição. Durante a entrevista realizada com seus membros, ficou claro que serão marcadas reuniões extraordinárias, a princípio, para esse planejamento, porém nada foi apresentado à Comissão visitante de forma mais concreta. No PPI, p. 51, consta ainda” para que sejam cumpridas todas as exigências na efetiva aplicação da Autoavaliação Institucional a FIB preparou um Projeto de Autoavaliação Institucional que atende à todas as exigências legais e demonstra as etapas da autoavaliação institucional, bem como informa a composição da Comissão Própria de Avaliação - CPA”. Porém esse projeto ainda está sendo construído pela comissão que precisa ser realmente constituída, pois falta a eleição e escolha da representação discente e da sociedade civil”.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (3,11):

3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. NSA para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI- Justificativa para conceito 2: “A FIB em seu PDI (2019/2023) prevê ações acadêmico-administrativas para a Iniciação Científica e produção artístico e do patrimônio cultural, no entanto, estas ações não estão bem caracterizadas como serão realizadas. Quanto a inovação tecnológica, as ações descritas no PDI (página 85 - ações tecnológicas significativas) não se traduzem em inovadoras para a atual modalidade a distância”.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (1,93):

5.1. Instalações Administrativas- Justificativa para conceito 2: “As instalações administrativas da FIB são formadas por recepção, secretaria acadêmica, sala do setor financeiro, diretoria, direção acadêmica, núcleo de ensino à distância. As instalações atendem às necessidades institucionais considerando apenas a sua adequação às atividades. A secretaria acadêmica possui mesa com três cadeiras, dois armários com quatro gavetas, mesa para computador, computador e estantes na parede. Os espaços administrativos possuem instalações elétricas que não atendem as normas de segurança. Os espaços administrativos não possuem acessibilidade e não constam no plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. A comissão constatou durante avaliação da documentação da FIB que não foi apresentado o Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo técnico de responsabilidade de profissional ou órgão público competente conforme a norma da ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº

9.235/2017. A comissão não identificou evidências de proposição de recursos tecnológicos diferenciados”.

5.2. Salas de aula- Justificativa para conceito 1: “Em visita in loco a sede da FIB, a comissão constatou a existência de 5 salas de aula que não atendem as necessidades institucionais da IES. As salas comportam de 20 a 40 alunos. Nessas salas existem aparelhos de ar-condicionado, ventiladores, lousas, quatro pontos para lâmpadas, mesa e cadeira para o professor. As salas não possuem janelas, somente balancins. As salas não possuem recursos de acessibilidade. A comissão constatou durante avaliação da documentação da FIB que não foi apresentado o Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo técnico de responsabilidade de profissional ou órgão público competente conforme a norma da ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017. A comissão identificou que as salas de aulas da IES não atendem as atividades acadêmicas considerando aspectos de iluminação, ventilação, conforto e segurança. Em uma sala de aula foi constatado pela comissão tomada com fios elétricos expostos. As lousas das salas de aulas possuem dimensões incompatíveis para atividades. As salas de aulas não constam no plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. Não foi identificado pela comissão a proposição de recursos tecnológicos diferenciados”.

5.4. Salas de professores- Justificativa para conceito 1: “A sala dos professores da FIB não atende as necessidades institucionais conforme avaliação da comissão em visita in loco. A sala não está adequada considerando a disposição do espaço físico. Existem quatro mesas individuais com três computadores que estão disponibilizadas em espaços separados por paredes. Não existem mesas de uso coletivo. Não existe espaço com armários para guarda de material com segurança. A comissão constatou falta de iluminação natural adequada para a execução das atividades. Existe um espaço utilizado para guarda de material e equipamentos de informática. Foi constatado em visita in loco também que o acesso da sala é via o Núcleo de Ensino à Distância e um acesso improvisado pelo Laboratório de Informática. A sala não apresenta recursos de acessibilidade. A comissão constatou durante avaliação da documentação da FIB que não foi apresentado o Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo técnico de responsabilidade de profissional ou órgão público competente conforme a norma da ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017. A sala não está inserida no plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. Não foram identificadas pela comissão a proposição de recursos tecnológicos diferenciados”.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação- Justificativa para conceito 1: “A comissão constatou, em visita in loco, que existe um espaço de convivência com duas mesas redondas com 2 cadeiras cada, um armário e bebedouro. Não foi constatado espaço de alimentação como cantina ou outro equivalente. Os espaços verificados não atendem as necessidades institucionais considerando as dimensões e adequações às atividades. O espaço de convivência não é dotado de recursos de acessibilidade. A comissão constatou durante avaliação da documentação da FIB que não foi apresentado o Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo técnico de responsabilidade de profissional ou órgão público competente conforme a norma da ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017. Os

espaços verificados pela comissão não constam no plano de avaliação periódica dos espaços. As dimensões do espaço de convivência não atendam a integração dos membros da comunidade acadêmica. Não foram identificados previsão de serviços variados e adequados na análise documental pela comissão”.

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA- Justificativa para conceito 2: “As infraestruturas física e tecnológica à CPA não atendem às necessidades institucionais. A Comissão Própria de Avaliação da FIB está instalada fisicamente em uma sala em conjunto com uma copa-cozinha. Possui mesa com quatro cadeiras, mesa para computador com cadeiras e um computador. Em reunião presencial da comissão com os membros da CPA, não foram constatadas a utilização do uso de tecnologia da informação para futura coleta e análise de dados. Não foram constatados recursos tecnológicos para implantação da metodologia para o processo de autoavaliação. A comissão não identificou a utilização de recursos ou processos inovadores”.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente- Justificativa para conceito 1: “Foi constatado pela comissão em visita in loco que a FIB possui um único Laboratório de Informática. Esta espaço possui seis computadores em bancadas individuais construída em concreto. Não existem mesas. O laboratório não possui janelas com iluminação natural. O acesso é realizado por área externa e por espaço da parede para sala dos professores que não apresenta segurança. O Laboratório de Informática possui iluminação artificial inadequada com lâmpadas que não funcionaram durante a visita in loco. Os espaços não possuem acessibilidade e não estão adequadas considerando as normas de segurança. A comissão constatou durante avaliação da documentação da FIB que não foi apresentado o Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo técnico de responsabilidade de profissional ou órgão público competente conforme a norma da ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017. O Laboratório de Informática não consta na avaliação periódica dos espaços e no gerenciamento da manutenção patrimonial. O espaço não atende as condições ergonômicas. A comissão constatou que não existem recursos tecnológicos transformadores. Não foram constatados a existência de recursos de informática inovadores”.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades para o Eixo 5 - Infraestrutura:

Eixo 5 – Infraestrutura

A infraestrutura física da FIB não atende as necessidades institucionais. Os espaços físicos não estão adequados quanto à segurança, iluminação e ventilação. Não existem recursos de acessibilidade na biblioteca, salas de aula, laboratório de informática e brinquedoteca. Não existe Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo técnico de responsabilidade de profissional ou órgão público competente conforme a norma da ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017. Algumas salas para práticas didáticas não possuem janelas ou outro recurso para ventilação. A área de convivência não é adequada para a integração da comunidade acadêmica. Não existe espaço para alimentação com cantina ou estrutura equivalente. Com relação às instalações sanitárias não existe banheiro

familiar e fraldário. Em alguns espaços administrativos as instalações elétricas não seguem as normas técnicas de segurança e possuem tomadas e fios elétricos sem proteção. Na infraestrutura tecnológica, a IES não possui equipamentos para capacidade e estabilidade de energia elétrica, e equipamentos para suporte dos recursos de tecnologia da informação. A IES não possui condições para funcionamento 24 horas, 7 dias por semana. Não existem planos de expansão e atualização de equipamentos, planos de contingência e redundância. O Ambiente Virtual de Aprendizagem não contempla participação de tutores no processo de ensino-aprendizagem para modalidade de ensino à distância. O AVA não possibilita a interação entre docentes, discentes e tutores.

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

| Processo nº | Código do Curso | Curso | Resultado do Parecer da SERES |
|-------------|-----------------|-----------|-------------------------------|
| 201905159 | 1472193 | PEDAGOGIA | Indeferimento |

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

Resultando no seguinte quadro:

| Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA) | Conceito |
|-------------------------------------------------|----------|
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica | 3,41 |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial | 2,14 |
| Dimensão 3 - Infraestrutura | 3,60 |
| | |
| Conceito Final Contínuo | 3,23 |
| Conceito Final Faixa | 3 |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica

e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. Das dimensões avaliadas uma dimensão obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, com relação aos indicadores basilares, foram atribuídos conceitos satisfatórios.

| <i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i> | <i>Forma de Atendimento</i> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONCEITOS | |
| <i>CC igual ou maior que três;</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i> |
| <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i> | <i>Não atendimento do quesito: uma das dimensões, obteve conceito menor que três no relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i> |
| INDICADORES | |
| <i>Indicador: Estrutura Curricular;</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Metodologia;</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i> |
| <i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i> | <i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i> |

É importante salientar que o PPC do curso não se encontra anexo ao processo, procedimento esse que deveria ter sido efetuado na etapa Inep - Avaliação.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,41):

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado- Justificativa para conceito 2: “Respaldado nas Diretrizes Curriculares Nacionais e Resolução do CNE/PC nº 02/2015 de 1º de julho, conforme dados inclusos no (FE), a FIB prevê o Estágio Curricular obrigatório contemplando a carga horária mínima adequada de 400 (quatrocentas) horas. Conforme descrito no (FE) os Estágios Supervisionados serão oferecidos a partir do 5º semestre, no primeiro módulo de cada semestre, com carga horária de 100 horas

por semestre, totalizando 400 horas. As normas e a forma de cumprimento dos Estágios constam do Regulamento de estágio que foi apresentado à comissão. No PPC considera-se como campos de estágio: as escolas públicas e privadas das redes estadual e municipal de Educação Infantil, séries iniciais do Ensino Fundamental e nível médio e na modalidade Normal e cursos profissionalizantes. O documento também considera que se constituem como prática de estágio as atividades realizadas nos laboratórios específicos para a formação de professores e as atividades de Práticas de Ensino. No processo de integralização e oferta do Estágio Supervisionado haverá uma coordenação específica e a supervisão direta dos professores de práticas de ensino, que deverão oferecer suporte teórico-metodológico para o desenvolvimento de todas as atividades desenvolvidas no estágio, que também serão acompanhadas por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA. Conforme as informações apresentadas, as que constam do (FE) e o Regulamento de Estágio apresentado à comissão foi possível constatar que o estágio curricular supervisionado está previsto para oferta no curso de Pedagogia da FIB, contemplando a carga horária adequada e prevendo as orientações cuja relação orientador/aluno será compatível com as atividades, coordenação e supervisão, apesar disto, não foram apresentados documentos que constem a existência de convênios firmados para a oferta dos referidos estágios, havendo somente a menção de que os convênios necessários a integralização dos estágios obrigatórios serão formalizados posteriormente. Todas as atividades práticas serão embasadas por aulas teóricas que subsidiarão a ação docente dos alunos na execução de seus estágios. Além disso, serão discutidas as atividades desenvolvidas no estágio de forma a revelar a coerência e a relevância com o que se estudou na sala de aula (teorias), bem como, o que se encontra na bibliografia específica para o curso. Tais atividades ocorrerão tanto com os docentes responsáveis pelos estágios e orientações, como nos chats, previamente agendados pelos tutores. A comissão solicitou a coordenadora e ao procurador institucional documentos que comprovassem a formalização de convênios, os quais informaram que após o início do curso, tais convênios serão celebrados, atendendo as demandas desta oferta no curso, desta forma ficou explícito que ainda não existem convênios estabelecidos. Em razão de ainda não haver a formalização de convênios para oferta dos estágios verificou-se que não há uma interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, e nem mesmo a previsão de ações que gerem insumos para atualização das práticas do estágio, no entanto, há registros no PPC que consideram as competências a serem desenvolvidas no estágio supervisionado que se encontram previstas no perfil do egresso”.

1.18. Material didático- Justificativa para conceito 1: “Na visita in loco, em reuniões com o NDE, coordenadora do curso e equipe multidisciplinar nos foi informado à comissão que o fornecimento de material didático “digital” utilizado no curso de Pedagogia da FIB será adquirido do IESDE ‘BRASIL S/A. Contrato assinado em 23 de outubro de 2019, entre a mantenedora (Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda) e o IESDE. Os materiais didáticos (livros em pdf) que serão disponibilizados e utilizados pelos alunos, segundo a equipe multidisciplinar, NDE e coordenadora, não teve previsão de elaboração e validação pela equipe multidisciplinar. A comissão considerou que o material a ser disponibilizado poderá incentivar o discente a desenvolver a formação definida no projeto pedagógico, considerando sua abrangência, aprofundamento e coerência teórica, sua acessibilidade metodológica e instrumental e a adequação da bibliografia às exigências da formação. Durante a apresentação do material pedagógico virtual para

a comissão percebeu que há evidências que haverá a previsão de uma linguagem inclusiva, acessível e dialógica. Inclusive, na biblioteca e no laboratório de informática tem equipamentos adaptados para alunos com deficiência visual e auditiva, além das condições de acessibilidade nas dependências da instituição. (Obs. Foram apresentadas as ATAS 02/19 assinada por quatro membros da equipe multidisciplinar e a ATA 02/19, assinada por quatro membros da equipe multidisciplinar). Não constatamos registros nas respectivas atas referente a previsão, elaboração e validação dos materiais didáticos pela equipe multidisciplinar".

1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas- Justificativa para conceito 1: "O curso encontra-se em processo de autorização, em decorrência disto, não foram apresentados documentos de ações já desenvolvidas pela instituição e que poderão ser implementadas no curso de Pedagogia à distância, além disto, no PPC do curso constam ações de atendimento ao aluno que indicam ser possível viabilizar o desenvolvimento, a testagem, a execução e a avaliação de estratégias didático-pedagógicas, inclusive com o uso de tecnologias educacionais, prevendo-se que as experiências sejam documentadas, abrangentes e consolidadas, com resultados relevantes para os discentes e para as escolas de educação básica, contribuindo para a formação do pedagogo e para a sociedade. Apesar das condições apresentadas acima, não foram apresentados documentos e/ou relatórios que indiquem que as ações serão inovadoras. Foram apresentados à comissão, o termo de compromisso firmado com as instituições "Privadas" e a FIB para realização e desenvolvimento dos programas de estágio, iniciação científica, pesquisa e extensão. (Instituições: IEGEM - Instituto de educação Professor Geziel Moreira, mantido pela Fundação Cultural e Educacional Gerônimo Moreira da Mota e o Instituto Gamaliel de Ensino. (Os contratos foram firmados em 19 de novembro de 2019). O representante legal indicou que apresentaria um termo de convênio com a Secretaria Municipal de Serrolândia, mas até o encerramento da visita in loco o referido documento não foi apresentado à comissão".

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,14):

2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 1: "Nos documentos apensados ao processo no (Formulário Eletrônico), no PDI da instituição e nos dados que foram descritos do PPC no (FE) não constam informações ou documentos que comprovem a existência de relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso e constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Em decorrência da ausência da apresentação do relatório de estudo não foi possível à Comissão caracterizar a capacidade de analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, tão pouco, foi possível verificar se será possível proporcionar o acesso a conteúdos de pesquisa de ponta, relacionando-os aos objetivos das disciplinas e ao perfil do egresso, e se haverá ações desencadeadas pelos docentes ou pela instituição que irão criar condições para incentivar a produção do conhecimento, por meio de grupos de estudo ou de pesquisa e da publicação. (Obs: o PPC do curso não foi anexado na integra no sistema e-Mec e os dados descritos baseiam-se nas informações preenchidas pela IES, no sistema e-Mec)".

2.7. *Experiência no exercício da docência na educação básica- Justificativa para conceito 1: “Em consulta realizada pela Comissão de avaliação in loco nos documentos anexados ao processo do (FE), no PDI da instituição e nos dados que foram descritos do PPC e que constam do (FE) não identificou-se dados ou documentos que comprovem a existência de relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso e constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação básica do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Ressalta-se que conforme planilha apresentada a esta comissão, consta o tempo de experiência dos professores do curso, apesar disto, não foi apresentado ou pensado ao processo o relatório de estudo para que a comissão procedesse a análise requerida neste item da avaliação. Em decorrência do PPC do curso não estar anexado na íntegra no sistema e-Mec, os dados descritos aqui baseiam-se nas informações preenchidas pela IES no sistema. A maioria dos professores que foram cadastrados no sistema e-Mec no ato do preenchimento realizado pela instituição não atuam mais na mesma”.*

2.8. *Experiência no exercício da docência superior- Justificativa para conceito 1: “Atendendo a solicitação da comissão, a coordenadora do curso entregou uma relação atualizada com o nome dos professores que irão atuar no curso de Pedagogia da FIB, no qual consta o tempo de experiência dos docentes no ensino superior, apesar disto, não foi apresentado à Comissão de avaliação in loco ou nos documentos anexados ao processo do (FE), no PDI da instituição e nos dados que foram descritos do PPC e que constam do (FE) informações ou documentos que comprovem a existência de relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso e constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula”.*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “A instituição não pensou ao processo e/ou incluiu nas informações referentes ao PPC no (FE) dados que mencionem o “Relatório de Estudo” que considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho. Durante a reunião com os docentes e na relação de professores entregue a esta comissão constam o tempo de experiência no exercício da docência na educação a distância, mas não foi possível a comissão demonstrar ou justificar a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho em razão de não ter sido apresentado o relatório de estudo”.*

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Na listagem de tutores entregue a comissão, constatou-se que somente o Sr. Jamielson Gomes Rios possui experiência de 4 anos como tutor, em relação aos outros tutores e/ou professores tutores não foi apresentado o tempo de experiência com tutoria. Também em relação a “Experiência no exercício da tutoria na educação a distância” não consta das informações do PPC/PDI e outros documentos entregue a esta comissão um relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho”*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não há e nem foi apresentado a esta comissão um relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho”.*

2.14. *Interação entre tutores- Justificativa para conceito 1: “Nas informações preenchidas pela IES, no (FE) consta que na proposta pedagógica do curso de Pedagogia em EaD da FIB, não cabe a figura do tutor presencial. Em relação ao planejamento da mediação e articulação entre tutores, docentes e coordenador do curso, não foi apresentado ou pensado ao (FE) nenhum documento que mencione o planejamento desta interação. Também não foi considerado nas informações apresentadas do PPC a análise sobre a interação para encaminhamento de questões do curso, e a previsão de avaliações periódicas para a identificação de problemas ou incremento na interação entre os interlocutores”.*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 2: “Foi apresentado a comissão uma relação constando o nome de 11 professores, sendo eles: Normilza Cristina Moura da Silva (Graduação em Pedagogia), Damares Jordão de Almeida (Graduação em Pedagogia), Dennis Lucena Mendes (sem termo de compromisso), Eden Santos de Castro (Sem termo de compromisso), Edneide Moreira Lima dos Santos (Graduação em Pedagogia), Sterlle Mayune Sampaio dos Santos (Graduação em Pedagogia), Jamielson Gomes Rios (Graduação em Pedagogia), Joelma Moraes Silva (Graduação em Pedagogia), Semar Ferreira Leita (Graduação em Administração), Selmo Alves dos Santos Júnior (Graduação em Direito), Luis Eduardo Figueiredo Reis (Graduação em Direito). Conforme comprovantes de produção científica, cultural, artística e tecnológica apresentados e conferidos por esta comissão, com no máximo 3 anos indicou que 50% dos docentes previstos possuem, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos”.*

INFRAESTRUTURA (3,60):

3.9. *Laboratórios didáticos de formação específica- Justificativa para conceito 1: “Foi entregue a comissão o manual de funcionamento da Brinquedoteca e posteriormente, durante a visita in loco, na inspeção as instalações da instituição, apresentou-se uma sala, a qual constava na porta uma placa indicando ser o espaço destinado a “Brinquedoteca”, apesar disto, na sala da brinquedoteca não havia nenhum brinquedo, armário, jogos pedagógicos e outros recursos pedagógicos e/ou metodológicos que pudessem ser utilizados em atividades formativas desenvolvidas pelos futuros acadêmicos. Em razão do espaço apresentado a esta comissão, constatou-se que o laboratório didático (Brinquedoteca) ainda não atende às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, não foi possível avaliar se o recinto apresentará conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas. Não havia no ambiente nenhum insumo, material e equipamento condizentes com os espaços físicos e o número de vagas pretendido pela FIB (400 vagas). Não foi mencionado a comissão e nem nos documentos apresentados a previsão de avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade do laboratório, sendo que não há menção para a utilização dos resultados obtidos nas atividades curriculares do curso a serem utilizados pela*

gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas em decorrência da utilização da brinquedoteca”.

5. CONCLUSÃO

Esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos e em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201905159, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Como se constata no relatório de avaliação *in loco*, os avaliadores relataram várias inconsistências e atribuíram conceitos abaixo de 3 (três) no Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – 2,67 (dois vírgula sessenta e sete); no Eixo 5: Infraestrutura – 1,29 (um vírgula vinte e nove) e no conceito final contínuo – 2,94 (dois vírgula noventa e quatro), perfazendo o conceito final faixa 3 (três).

A IES recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, conforme se observa no relatório da SERES, modificou o conceito em vários indicadores. Todavia, a modificação desses conceitos não altera significativamente o resultado final. Permaneceu o conceito do Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – 2,67 (dois vírgula sessenta e sete), abaixo de 3 (três); no Eixo 5: Infraestrutura – 1,93 (um vírgula noventa e três), perfazendo o conceito contínuo – 3,07 (três vírgula zero sete) e o conceito final faixa 3 (três).

Cumprir notar que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino. Seus artigos 3º e 5º estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final.

Considerando o aspecto da legalidade, a instituição não cumpriu o que dispõem o artigo 3º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ademais, não cumpriu o que dispõe o artigo 5º, por atingir conceito insatisfatório no indicador “Infraestrutura”, considerado essencial.

Quanto ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, os dados da avaliação demonstram que a instituição não atendeu ao que dispõe o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como às exigências da instrução processual do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Da mesma forma, o relatório da avaliação *in loco* mostra diversas inconsistências com conceito negativo: Material Didático – Conceito 1 (um); Integração com as Redes Públicas de Ensino – 1 (um) ; Corpo Docente – 1 (um); Experiência da Docência na Educação Básica – 1 (um); Experiência na Docência de Educação Superior – 1 (um); Experiência entre Tutores – 1 (um); Produção Científica, Cultura, Artística e Tecnológica – 2 (dois); Laboratórios Didáticos – 1 (um).

Constata-se, portanto, que a instituição não demonstrou todas as condições necessárias para ofertar um ensino de qualidade. Em face do todo exposto, portanto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para apreciação e decisão, o voto baixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede na 1º Travessa, Km 15, BA 417, Rua Cantiliano Rios, s/n, Centro, no município de Serrolândia, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente